



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaretama

Vara Única da Comarca de Jaguaretama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaretama/CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: **0280020-90.2021.8.06.0106**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Assistência à Saúde**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
 Réu: **Procuradoria Geral do Município de Jaguaretama**

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Ceará**, na condição de legitimado extraordinário, tutelando direito individual indisponível de **Francisco Nelson Almeida** (qualificado(a) nos autos, pleiteando a condenação do **Município de Jaguaretama/CE**, ente de direito público interno, em obrigação de fazer, consistente no fornecimento de fraldas descartáveis ao substituído(a).

Em síntese, a parte autora alega que o(a) substituído(a) possui quadro clínico de incontinência urinária (CID 10R32), necessitando do uso contínuo de fraldas geriátricas descartáveis, tamanho adulto G/XG (120 unidades/mês), e não possui condições financeiras para arcar com os custos tratamento, que não vem sendo disponibilizado pela rede pública de saúde.

Juntou documentos (pág. 22/27).

A antecipação de tutela requerida pelo autor foi deferida em sede liminar (pág. 28/31).

Efetuada a citação do Município (pág. 32), ofereceu contestação (pág. 38/50) alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva do Município, ofensa ao princípio da supremacia do interesse público e ac princípio da separação dos Poderes e pugnaram pela improcedência da ação.

Em réplica, o Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide confirmando a antecipação de tutela deferida em todos os seus termos (fls. 85/94).

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, afigurando-se desnecessária dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguaratama

Vara Única da Comarca de Jaguaratama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguaratama-CE - E-mail: jaguaratama@tjce.jus.br

De início, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista tratar-se de uma obrigação de cunho solidário, de forma que todos os entes da federação podem ser demandados a garanti-lo, não sendo permitido sequer o chamamento ao processo de outro legitimado, tanto em face da solidariedade da obrigação em si, como em vistas a evitar embaraço processual sabidamente prejudicial à parte que pleiteia, tão somente, que lhe seja assegurada faceta inerente à sua dignidade humana. Inclusive, o STF, já fixou tese em repercussão geral (Tema 793) estabelecendo que "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

De fato, assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que a saúde, direito fundamental e social previsto no art.196 e seguintes da Constituição Federal de 1988, deve ser assegurada em sua integralidade, sendo dever do Estado - expressão aqui empregada no sentido *lato sensu* - a sua prestação eficaz.

A miserabilidade do autor é presumida por sua declaração de falta de condições financeiras para custear o tratamento. A presunção relativa de veracidade da alegação de pobreza prevalece até prova em contrário a cargo de quem a contesta. A miserabilidade, que consiste na ausência de condições financeiras, deve ser considerada, quanto à possibilidade de prova, como um fato negativo, de prova impossível pelo autor, cabendo ao contestante a prova do fato positivo, que é a possibilidade financeira, esta sim passível de comprovação mediante a demonstração de existência de bens, direitos e rendimentos.

O direito ao fornecimento de medicamentos e insumos pelo poder público é destinado, em princípio, "às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico" (STJ AgRg no REsp 1159382/SC). "O princípio contido no art. 196 da Constituição Federal é de universalização do sistema de saúde, não excluindo a rigor aqueles que não sejam pobres, necessitados ou carentes. Basta que o custo do tratamento seja proibitivo, concretamente, para que se tenha situação de hipossuficiência. Estampa esse dispositivo, de modo claro, incisivo e direto: "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*". Tem-

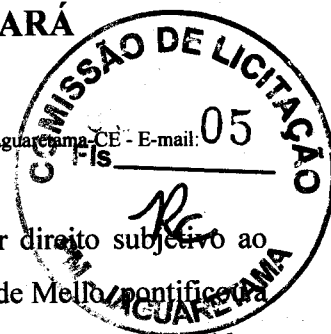


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



se aí comando dotado de densidade normativa suficiente para conferir direito subjetivo ao cidadão. Aliás, em decisão exemplar conduzida por voto do Min. Celso de Mello, no âmbito da Suprema Corte: *“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal, igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado Brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado”*. (STF, RE nº267 612- RS, Relator Min. Celso de Mello). Bem por isso, *“O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”*; (STF, 2ª Turma, RE no AgRg nº 271 286, Relator Min. Celso de Mello)”. (TJSP, 5ª Câmara “B” de Direito Público, Apelação 449.063-5/00, Rel. Des. Carlos Eduardo Reis de Oliveira, j. 27/11/1008).

É notório, porém, que a política de saúde pública no Brasil diverge da orientação traçada pela Constituição Federal, deixando de garantir à sociedade as condições mínimas de dignidade e bem-estar.

Nesse sentido, os serviços de saúde pública devem ser garantidos preferencialmente às pessoas carentes, sob pena de se inviabilizar o atendimento, observando-se que, no presente caso, a beneficiária se diz pobre, no sentido de não poder arcar com os custos dos insumos (fraldas) sem prejudicar o próprio sustento e, assim, deve ser enquadrada como pessoa carente para o fim de que lhe seja garantido o acesso aos serviços públicos de saúde que, no caso em questão, engloba o fornecimento do insumo que precisa (fralda).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama-CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br

No que concerne ao Princípio da Reserva do Possível, é sabido que não pode ser acatado quando não houve garantia do mínimo existencial, ou seja, o núcleo básico da dignidade humana, do qual faz parte o direito a saúde - faceta componente do direito à vida em sentido amplo, indisponível e inalienável por sua natureza - encontrando nele, portanto, óbice insuperável (ARE 639337 AgR Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 23/08/2011).

Cumprе salientar ainda que, de fato, a forma mais adequada de prestação do direito à saúde - bem como de outros direitos sociais - é por meio de políticas públicas planejadas e executadas pelo Poder Legislativo e Executivo. No entanto, não pode o particular - titular do direito - ser prejudicado pela inércia governamental, podendo-se valer dos meios legais disponíveis para garantir seu direito, que, repita-se, deve ser prestado integralmente pelo Estado, quer a um indivíduo em particular ou à coletividade. O direito permanece o mesmo, bem como a exigência constitucional de sua efetivação.

Por fim, necessário ressaltar que não se trata de afronta ao Princípio da Isonomia, mas de sua plena realização, porquanto se está a assegurar a quem se encontra em situação de maior vulnerabilidade a prestação adequada a sua dignidade, em simples e obediente atuação jurisdicional frente ao texto constitucional, não havendo qualquer desprivilegio à sociedade, nem mesmo violação da discricionariedade administrativa. Essa (a discricionariedade) não existe para negar a implementação dos direitos fundamentais, previstos em normas de eficácia plena, dotadas de densidade normativa.

Por fim, conclui-se que a procedência do pedido é medida que se impõe, tornando-se definitiva a tutela de urgência já concedida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar **Município de Jaguarétama/CE**, na obrigação de fazer consistente no **fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis, tamanho G/XG (120 unidades/mês), por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto persistir a requisição médica, ao paciente FRANCISCO NELSON ALMEIDA**, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, em vista da isenção legal das fazendas públicas prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 16.132/2016.

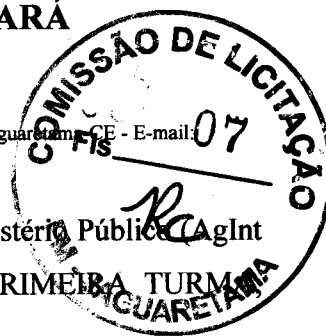


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jaguarétama

Vara Única da Comarca de Jaguarétama

Rua Riacho de Sangue, 786, CENTRO - CEP 63480-000, Fone: (88) 3576-1161, Jaguarétama/CE - E-mail: jaguaretama@tjce.jus.br



Sem honorários, por se tratar de ação ajuizada pelo Ministério Público (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário com amparo no art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, depois de tudo cumprido, proceda-se ao **arquivamento** dos autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaguaretama/CE, 07 de fevereiro de 2022.

RAMON BESERRA DA VEIGA PESSOA

Juiz



ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Processo: 0280020-90.2021.8.06.0106 - Apelação Cível
 Apelante: Município de Jaguaratama
 Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação da sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público como substituto processual de Francisco Nelson Almeida, idoso hipossuficiente, visando obter o fornecimento de fraldas geriátricas, tamanho XG, na quantidade de 120 unidades/mês, em virtude de quadro clínico de Incontinência Urinária (CID 10: R32).

Em decisão interlocutória foi concedida a tutela de urgência, determinando ao Município de Jaguaratama que, no prazo de 15 dias, fornecesse à parte autora fraldas geriátricas descartáveis tamanho XG, 120 unidades/mês, de forma contínua, e ininterrupta, enquanto persistir a requisição médica, que deverá ser renovada a cada 6 (seis) meses, sob pena de bloqueio de verbas públicas e a aplicação de multa pessoal aos gestores em caso de "contempt of court" (afronta à decisão judicial).

Contestação às fls. 38/50. Informação de interposição de Agravo de Instrumento às fls. 56/74, ao qual foi negado o efeito suspensivo conforme fls. 75/80. Réplica do Ministério Público às fls. 85/94.

Em sede de sentença (fls. 95/99) o Magistrado *a quo* ratificou a tutela de urgência e julgou procedente a ação, conforme requerido e liminarmente deferido. Sem custas e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por tratar-se de Ação Civil Pública. Autos não



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

submetidos à remessa necessária.



Apelação às fls. 106/114, pedindo pela reforma da sentença com a improcedência da ação, aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva do Município; e no mérito, o ferimento ao princípio da legalidade, da separação dos poderes, a discricionariedade administrativa nas políticas públicas e a teoria da reserva do possível. Sem Contrarrazões.

É, em suma, o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre dizer que, com amparo no art. 932 do CPC, na jurisprudência dominante e na Súmula nº 45 deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, opto por julgar monocraticamente o presente recurso.

Verificadas as condições de admissibilidade, presentes os requisitos legais e a regularidade recursal, conheço da apelação interposta.

Cinge-se o mérito do presente apelo no pedido de reforma da sentença com a improcedência da ação, aduzindo preliminarmente a ilegitimidade passiva do Município; e no mérito, o ferimento ao princípio da legalidade e da separação dos poderes, a discricionariedade administrativa nas políticas públicas e a teoria da reserva do possível.

Inicialmente, destaque-se que a Constituição Federal preceitua em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo direito subjetivo do cidadão, carente de recursos, receber o tratamento necessário à sua saúde, competindo ao Poder Público criar as políticas públicas necessárias à concretização dos direitos sociais, *expressis verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o art. 198 da Constituição Federal preconiza que a assistência à saúde provida pelo segmento público se materializa através do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual se organiza sob a forma de uma rede unificada, regionalizada e hierarquizada, mediante esforços conjuntos e descentralizados da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a complementação, quando necessária, do setor privado¹, como se afere literalmente:

CF/88 Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade

Tal conjugação das esferas federal, estadual, distrital e municipal na assistência à saúde é consequência do art. 23, II, da Carta Magna, que atribui aos entes federados a competência comum para zelar pela saúde pública, conseqüentemente pelo fornecimento de terapias e medicamentos necessários. Calha, portanto, a transcrição do dispositivo em alusão, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - (omissis)
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Acresça-se, ainda, o entendimento jurisprudencial de que o

¹ CF/88 Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo em demandas que objetivem a garantia do acesso a tratamento médico para pessoas carentes de recursos financeiros; restando solidificado pelo STF que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente”.

Este entendimento foi firmado definitivamente nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário RE 855.178 ED/SE, julgado em 23 de maio de 2019, que por maioria e nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, fixou a Tese de Repercussão Geral que compõe o Tema 793, de que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, como se pode aferir da Ementa e do Acórdão do supracitado julgado (RE 855178 ED, Relator(a) LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 22.5.2019, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração. No mérito, por maioria, o Tribunal rejeitou os embargos, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Dias Toffoli (Presidente). Na sequência, a Corte deliberou fixar tese de repercussão geral em assentada posterior. Na sessão Plenária de 23.5.2019, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Brasília, 23 de maio de 2019. Ministro EDSON FACHIN Redator para o acórdão. (grifo nosso)

Segundo este entendimento, restou perfeitamente assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fornecimento de tratamento médico para pessoas hipossuficientes é um dever do Estado e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

solidária é a responsabilidade entre os entes da Federação, havendo a hipótese de litisconsórcio passivo do tipo facultativo, não dispondo o ente acionado de direito de regresso contra os demais, tampouco da faculdade de utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, cabendo a parte escolher contra qual ente público deseja litigar, tendo demandado, no caso destes autos, contra o Município de Jaguarétama. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.**

Neste sentido, vejamos alguns julgados do STJ, *ipsis litteris*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que o Juízo Federal afastou a União do polo passivo da lide, uma vez que sua inclusão não foi uma escolha da parte, mas decorreu do atendimento de uma decisão judicial. 2. De acordo com a decisão proferida pelo Juízo Federal, não há litisconsórcio necessário nas ações que buscam o fornecimento de medicamentos, não sendo possível ao magistrado estadual determinar a emenda da inicial para a inclusão da União no litígio. 3. Dessa forma, tendo o Juízo Federal reconhecido a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo do litígio, é de rigor a aplicação da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 4. Afastada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda pela Justiça Federal, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o decidido da controvérsia. 5. Consigne-se que a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. 6. Portanto, o julgamento do Tema 793 não modifica a interpretação da Súmula 150/STJ, mormente no presente caso, haja vista que o Juízo Federal não afastou a solidariedade entre os entes federativos, mas apenas reconheceu a existência do litisconsórcio facultativo, tendo





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

considerado inadequada a decisão exarada pela Justiça Estadual que determinou a emenda da petição inicial para que fosse incluída a União no polo passivo da demanda. 7. Registre-se, ainda, que, no âmbito do Conflito de Competência, não se discute o mérito da ação, cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no CC 166.929/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS. 1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente. 2. Matéria pacificada pelo STF no julgamento do RE 855.175- RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/3/2015, sob o rito da repercussão geral. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1010069/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 855.178/SE, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 16.3.2015 (TEMA 793). AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. Conforme o Tema 793 da Repercussão Geral do STF, o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente (RE 855.178/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2015). 3. Na mesma linha, esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a União como os Estados e os Municípios podem, isoladamente, figurar no polo passivo da demanda, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, cabendo à parte escolher contra quem deseja litigar (AgRg no AREsp. 350.065/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.2014; AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.8.2013). 4. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1286952/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019).

Prosseguindo, o direito à saúde, como consectário natural do direito à vida, tem assento constitucional e detém absoluta prioridade, consoante dispõe o art. 196, ostentando categoria de direito fundamental, assistindo-o a todas as pessoas conforme estabelece o art. 6º² da Magna Carta, representando consequência constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, art. 1º, III³, da CF.

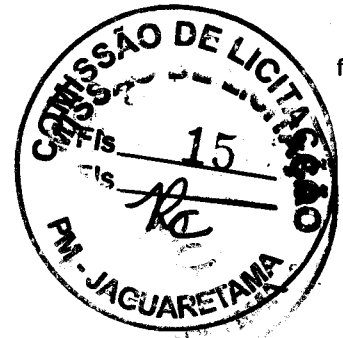
Ademais, nos termos do que prevê o art. 196 da Lei Maior, os Entes da Federação devem instituir políticas públicas que sejam suficientes e eficazes para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado e, também, realizar o exame da suficiência da política pública para assegurar o conteúdo mínimo de proteção que o princípio constante no direito fundamental de acesso à saúde exige.

²Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifei)

³Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(omissis)

III – a dignidade da pessoa humana, (grifei)





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Comentando o direito à proteção e promoção da saúde, temos a doutrina de prol de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero⁴, *ipsis litteris*:

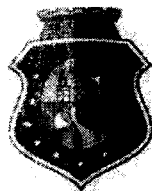
É no âmbito do direito à saúde que se manifesta de forma mais contundente a vinculação do seu respectivo objeto (no caso da dimensão positiva, trata-se de prestações materiais na esfera da assistência médica, hospitalar etc.) com o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. A despeito do reconhecimento de certos efeitos decorrentes da dignidade da pessoa humana mesmo após a sua morte, o fato é que a dignidade atribuída ao ser humano é essencialmente da pessoa viva. O direito à vida (e, no que se verifica a conexão, também o direito à saúde) assume, no âmbito desta perspectiva, a condição de verdadeiro direito a ter direitos, constituindo, além disso, pré-condição da própria dignidade da pessoa humana. Para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psíquica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível.

Destarte, conforme dito alhures, o acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da isonomia e o da reserva do possível.

A reserva do possível, em linhas gerais, regula/limita a possibilidade e a extensão da atuação estatal no que se refere à efetivação de alguns direitos sociais e fundamentais, tais como o direito à saúde, condicionando a prestação do Estado à existência de recursos públicos disponíveis. De origem alemã, seu conceito foi construído doutrinariamente dispondo, em apertada síntese, "que os direitos já previstos só podem ser garantidos quando há recursos públicos".

Nesse sentido, em demanda desse jaez, o Poder Público é useiro

⁴Curso de Direito Constitucional, editora RT, 2ª edição, 2013, pág. 589.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

e vezeiro na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Entrementes, trata-se de pensamento equivocado, pois a necessidade de previsão orçamentária para realização de despesas públicas é regra dirigida essencialmente ao administrador, não ao juiz, que pode deixar de observar o preceito para concretizar uma outra norma constitucional, através de uma simples ponderação de valores, incorrendo malfeição ao princípio da separação de poderes.

Destarte a revisão dos atos administrativos pertinente à legalidade é função judicial típica, bem assim às normas orçamentárias ou ao princípio da reserva do possível, porquanto no ordenamento jurídico pátrio inexistente direito revestido de caráter absoluto, ocorrendo, na espécie ora analisada, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida.

Nesse sentido, caba destacar a relevante e norteadora decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello do STF, ao apreciar a PET 1.246-SC, *verbis*:

(...) entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana (20). Portanto, como ficou demonstrado, o simples argumento de limitação orçamentária, ainda que relevantes e de observância indispensável para a análise da questão, não bastam para limitar o acesso dos cidadãos ao direito à saúde garantido pela





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA FRANCISCA MOURA SILVA
Constituição Federal (11).**

Convém ainda, acerca da reserva do possível, citarmos julgado proferido pelo Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Fortaleza, Dr. George Marmelstein Lima, nos autos da ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face da União, do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, no qual cita a doutrina de Duciran Van Marcken Farena, *expressis verbis*:

As alegações de negativa de efetivação de um direito social com base no argumento da reserva do possível devem ser sempre analisadas com desconfiança. Não basta simplesmente alegar que não há possibilidades financeiras de se cumprir a ordem judicial; é preciso demonstrá-la. O que não se pode é deixar que a evocação da reserva do possível converta-se em verdadeira razão de Estado econômica, num AI-5 econômico que opera, na verdade, como uma anti-Constituição, contra tudo o que a Carta consagra em matéria de direitos sociais.

Corroborando o entendimento seguem arestos do STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes.
3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, no tanto que quaisquer causas artíficas têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3 10.2005).

5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1485028/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 18/12/2014);

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor constitucional supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social.

2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que este está compelido a cumprir o dever legal.

3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local tratandose pois, de direito difuso a ser protegido.





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

4. Em regra geral, descabe ao Judiciário misturar-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente.

5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapsos ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de disfarce para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O abuso de e a omissão orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes.

6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política.

Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010).

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012).

Convém por em relevo, que as normas constitucionais definidoras dos direitos sociais, incluso aí o direito à saúde, a despeito de serem normas programáticas, possuem aplicabilidade imediata à luz do disposto no art. 5º, § 1º da CF⁵, posto que o STF, em virtude das inúmeras demandas desse jaez, ocasionando, diante disso, a chamada judicialização da saúde, passou a

⁵ CF Art. 5º, § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

reconhecer a saúde como direito subjetivo fundamental exigível em juízo, e não mais como direito enunciado de modo eminentemente programático. Assim, hermenêutica diversa, transformaria a norma programática em alusão em mera promessa constitucional inconstituente.

Por fim, a responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, para assegurar o direito à saúde foi firmado neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45, *in verbis*:

TJ-Ce Súmula nº 45:

Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizados no sistema de saúde.

Desse modo, compulsando os autos, merece ser mantida a sentença, pois se percebe que corretamente julgou o Magistrado *a quo* a presente demanda, a qual vise garantir à parte demandante o fornecimento de fraldas descartáveis item indispensável à manutenção de sua higiene, dignidade e saúde, garantindo-lhe os direitos previstos na Lei Maior.

Ilustrando este entendimento, os precedentes recentes deste e. Tribunal de Justiça do Ceará:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PRECEITO COMINATÓRIO. AUTORA MENOR PORTADORA DE MICROCEFALIA, PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA (CID 10. C.02 / G 93 / G 40). PEDIDO PARA O FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRONTUÁRIO QUE DEMONSTRA A GRAVIDADE DA DOENÇA E A NECESSIDADE DE USO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ARTS. 5º CAPUT, C/C 6º, 23, INCISO II, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 196, DA CF/88. ARTS. 4º E 5º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RESERVA DO





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAVINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

POSSÍVEL NÃO OPORTUNO MÍNIMO EXISTENCIAL REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprové-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 20 de abril de 2022 MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (Remessa Necessária Cível - 0010059-81.2019.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 20/04/2022 data da publicação: 21/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III ARTS. 5º, 6º, 196. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos dizem respeito ao recurso de Agravo de Instrumento interposto com escopo de obter a suspensividade e a posterior reforma da decisão que concedeu a tutela de urgência determinando ao agravante que fornecesse à parte agravada, idoso hipossuficiente portador de incontinência urinária (CID 10R32). 2. Verifica-se a presença dos pressupostos específicos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, constatando-se a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano de difícil reparação e ainda, a reversibilidade da medida, demonstrando o acerto da decisão que concedeu a medida requerida no primeiro grau, determinando o fornecimento imediato e antecipado das fraldas geriátricas descartáveis com o fim de assegurar a higiene, dignidade e o direito à saúde do idoso, bem como, para evitar o agravamento de sua condição de saúde enquanto não se alcança o resultado definitivo pretendido no julgamento de mérito. 3. Percebe-se pelo laudo médico às fls. 23 dos autos que o assistido idoso de 78 anos e hipossuficiente, demonstrou a gravidade de seu estado de saúde por estar dependente de cuidadores para as atividades básicas da vida diária, apresentando incontinência urinária que lhe traz grandes limitações, necessitando do uso permanente das fraldas descartáveis requeridas, material imprescindível para a manutenção de sua higiene e saúde geral, sem as quais poderá ser acometido de lesões cutâneas e agravamento do quadro basal de saúde. 4. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA**

da pessoa natural incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/83 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela resolução nº 45. 6. Diante desse contexto, considero que a manutenção da tutela concedida é medida que se impõe, por estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano que a demora do processo possa acarretar ao estado de saúde da parte agravada, porquanto seria temerário ao Judiciário retardar a prestação jurisdicional quando dela se exige prudência necessária para dar efetividade à sua função. 7. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO É DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordou a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER do Agravo de Instrumento para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão governada. Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora. (Agravo de Instrumento - 2584509-31.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 09/02/2022, data da publicação: 09/02/2022);

APELAÇÃO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMOS. LAUDO MÉDICO COMPROVA A NECESSIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE NO FORNECIMENTO DOS INSUMOS. NECESSIDADE COMPROVADA PELO LAUDO MÉDICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 196 da Lei Maior, a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo a todos os entes federativos solidariamente adotarem medidas preventivas e paliativas visando combater as doenças e fornecer aos seus portadores os tratamentos de que precisam. 2. Compulsando os autos, mais precisamente o laudo médico de págs. 27/28, visualizei que Maria Mari de Souza Silva apresenta sequelas motoras secundárias a AVC isquêmico com transformação hemorrágica, encontrando-se acamada e totalmente dependente de cuidados de terceiros, necessitando de dieta mensal básica líquida polimétrica, com densidade calórica de 1,5 kcal/ml-1000ml, na quantidade de 40 litros. frasco unitário 500 ml (80 unidades), equipamentos de alimentação enteral (6) unidades, seringa descartável de 50ml sem agulha (60 unidades), curativos (pedana AGE, gaze, mocolpore, luvas de procedimento, algodão e comeca mista) e óxido zinco - 3 unidades e luvas perfuradas descartáveis tamanho XG, 06 fraldas



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

diárias, totalizando 180 fraldas/mês, por período indeterminado. 3. A sentença de primeiro grau condenou os dois entes federativos (Estado do Ceará e Município de Solonópole) no fornecimento dos insumos requeridos na exordial, e são todos de uso comum e corrente, não havendo nenhum medicamento na lista. Dessa forma, acertou o magistrado ao juízo a quo. 4. Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante desta. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Relator. (Apelação Cível - 0280012-24.2021.8.06.0168, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE CADEIRAS DE RODAS, CAMA HOSPITALAR, COLCHÃO, FRALDAS GERIÁTRICAS, INSUMOS E MATERIAIS AO PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE DOENÇA GRAVE (ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO, CID 10 I40), APRESENTANDO DEFICIT MOTOR IMPORTANTE, COM DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS PARA ATIVIDADES BÁSICAS DA VIDA DIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO DIREITO A VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Caucaia contra sentença proferida em favor de paciente portador de doença grave (acidente vascular cerebral isquêmico, CID 10 I40), apresentando déficit motor importante. O juízo a quo julgou procedente o pedido autoral, condenando o referido Município ao fornecimento de fraldas, cadeiras de rodas, a cama hospitalar, colchão e fraldas geriátricas, insumos e materiais. 2. A negativa de fornecimento configura ato ilegal e abusivo, afrontando o princípio constitucional da dignidade humana, consubstanciado, na espécie, no direito à vida (arts. 5º, 6º, 196 e 197 da CF). O conteúdo programático das normas constitucionais não deve impedir sua reivindicação, inclusive quando se trata do mínimo existencial, como é o caso dos autos. 3. Não é ideal a alocação de verbas determinadas pelo Poder Judiciário através de decisões individualizadas, porém, quando



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

comprovada a omissão estatal e objetiva a disponibilidade do Estado para atender demandas mínimas no que diz respeito à saúde, essa exceção deve ser considerada. Destaca-se que a comprovação da inexistência de recursos do ente público precisa ser objetivamente demonstrada, para que então se exima de cumprir a pretensão. Como se observa, o Município de Caucaia não logrou êxito em comprovar tal alegação. 4. In casu a interferência do Poder Judiciário é legítima e necessária, servindo como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada pelo ente público. 5. Fixação do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais após a liquidação do juízo. Sentença reformado de ofício no ponto. 6. Apelo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível do Município de Caucaia para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 25 de outubro de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Relator (Apelação Cível - 0051968-37/2021.8.06.0004). Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 25/10/2021, data da publicação: 25/10/2021).

Diante do exposto, com amparo no art. 932, IV, "a", do CPC, **CONHEÇO** da Apelação para **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida.

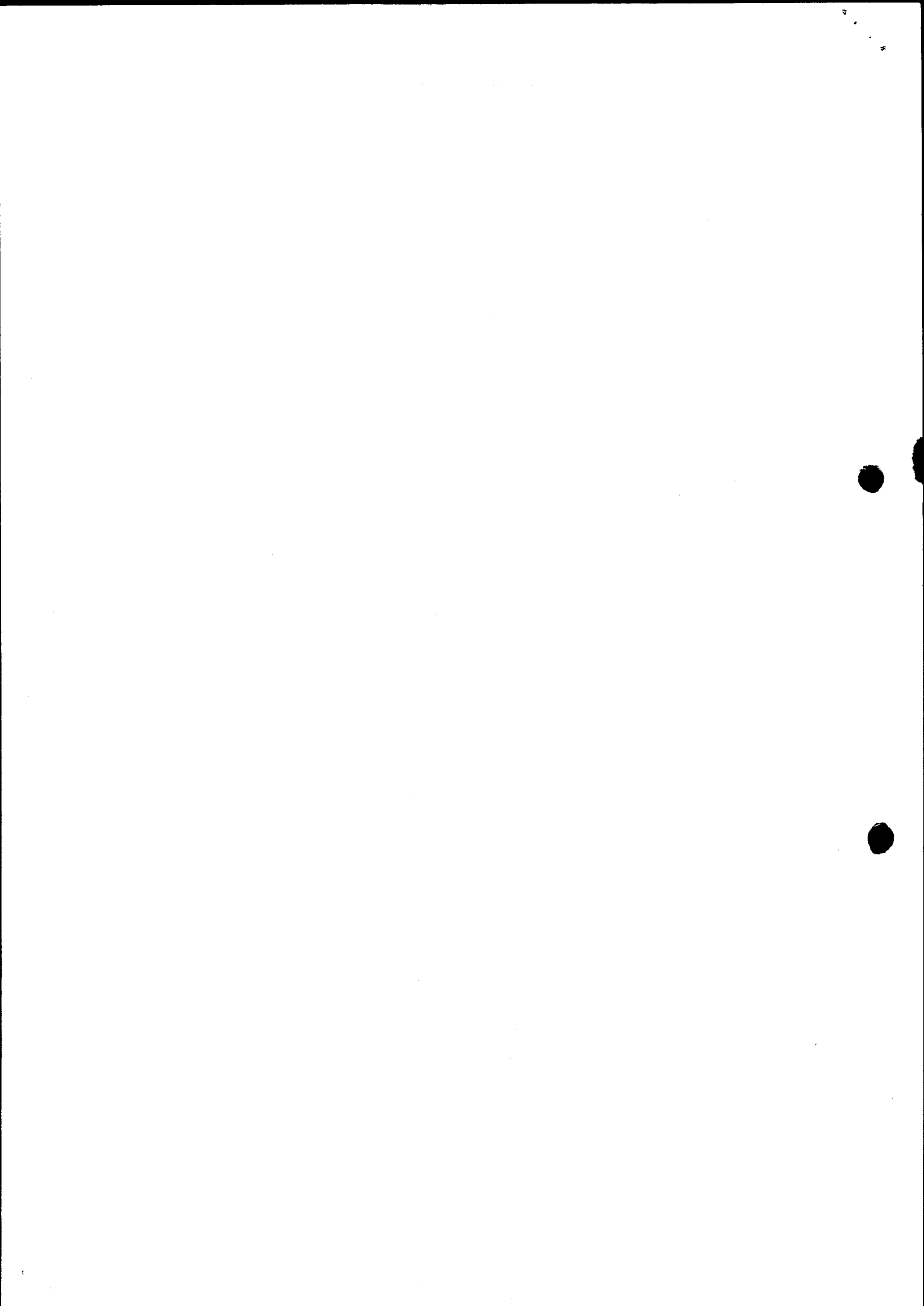
Intimações e expedientes necessários.

Fortaleza, 10 de maio de 2022

DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA
Relatora



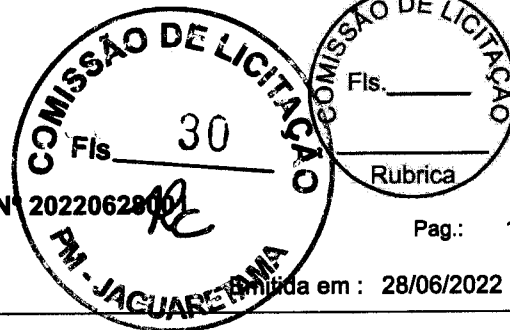
fls. 144





Ceará
Governo Municipal de Jaguaratama
Prefeitura Municipal de Jaguaratama

SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇO Nº 202206280001



Pag.: 1

Emitted em : 28/06/2022

Proponente : MARIA HELENA RABELO BRITO

Endereço : AV ADILIA CAJAZEIRAS 69 terreo

Bairro : CENTRO

Cidade : Banabuiú

UF : CE

CEP : 63960-000

CNPJ / MF : 19.404.964/0001-23

Insc. Estadual :

O(A) Prefeitura Municipal de Jaguaratama, solicita que seja fornecido os preços unitários e totais do (s) item(ns) abaixo especificado(s), para fins de levantamento preliminar de preços e verificação da modalidade de licitação cabível.

Sua resposta, de acordo com os preceitos legais, integrará um processo administrativo de compras/serviços, reservando-se a entidade, o direito de adquirir apenas parte do(s) item(ns) discriminado(s), ou rejeitar todos desde que haja conveniência para o(a) Prefeitura Municipal de Jaguaratama.

Jaguaratama, 28 de Junho de 2022


ANTONIO EDUARDO DA SILVA SABOIA
Responsável

Código	Descrição	Qtd	Unidade	Preço Unit (R\$)	Preço Total (R\$)
084153	FRALDA GERIÁTRICA SHORTINHO GXG PCT 24	40,0000	PACOTE	85,49	3419,60

Condições de pagamento : _____

Valor das mercadorias : R\$ _____

Validade da proposta : 60 Dias

Impostos : R\$ _____

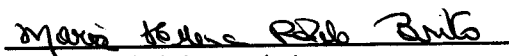
Prazo de entrega : _____ Dias

Descontos : R\$ _____

Valor do pedido : R\$ 3419,60

Valor por extenso : _____

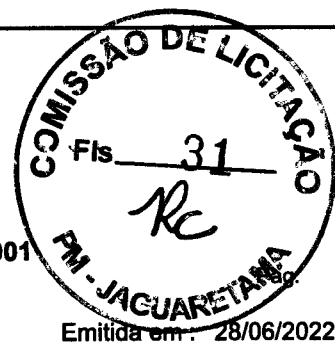
Data : 29/06/22


Carimbo e assinatura



SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇO Nº 20220628001

Ceará
Governo Municipal de Jaguaratama
Prefeitura Municipal de Jaguaratama



2

Emitida em: 28/06/2022

PROTOCOLO DE ENTREGA

Recebi(emos) a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇO Nº 20220628001, emitida em 28 de Junho de 2022, para oferecimento de preços, objeto dos itens constantes da mesma.

Maria Helena Rabelo Brito

Proponente: MARIA HELENA RABELO BRITO

Endereço: AV ADILIA CAJAZEIRAS 89 terreno

Bairro: CENTRO

Cidade: Banabuiu

UF: CE

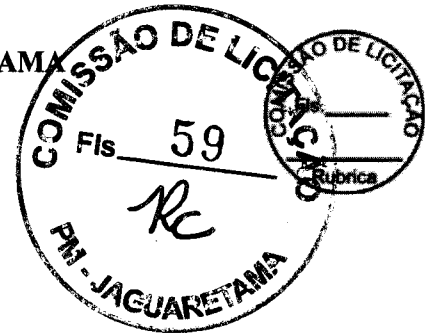
CNPJ / MF: 19.404.964/0001-23

Insc. Estadual:

Em: 29/06/22



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) PATRICIA ALESANDRA DA SILVA ARAUJO 02331032360, referente à AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS SHORTINHO G/XG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE EM RESPOSTA A ORDEM JUDICIAL Nº0208002090.2021.8.06.0106 EM FAVOR DO PACIENTE FRANCISCO NELSON DE ALMEIDA. .

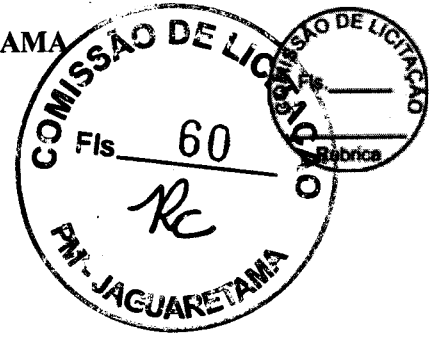
RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do(a) Ilmo(a). Sr (a). FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

JAGUARETAMA - CE, 06 de Julho de 2022


FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
Secretária Municipal de Saúde



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de JAGUARETAMA, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto.....: AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS SHORTINHO G/XG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE EM RESPOSTA A ORDEM JUDICIAL Nº0208002090.2021.8.06.0106 EM FAVOR DO PACIENTE FRANCISCO NELSON DE ALMEIDA.

Contratado.....: PATRICIA ALESANDRA DA SILVA ARAUJO 02331032360

Fundamento Legal...: art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde.

JAGUARETAMA - CE, 06 de Julho de 2022


FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
Secretária Municipal de Saúde

dados epidemiológicos e assistenciais, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas previstas no Decreto Municipal nº 043, de 13 de junho de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO FRANCISCO MOREIRA PINHEIRO, em 11 de julho de 2022; 156º Ano de Emancipação Política.

FRANCISCO GLAIRTON RABELO CUNHA
Prefeito Municip

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:378F88C3

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO
DISPENSÁVEL Nº 2022062901-ADM

RECONHEÇO a Licitação Dispensável fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) C V TOME SERVIÇOS - ME pelo valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil, quinhentos reais), referente à CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÃO DE RENOME LOCAL (PEQUENO PORTE) PARA EVENTOS, DE RESPONSABILIDADE DA: SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SEC. INFRAESTRUTURA URBANISMO E SERVIÇO PÚBLICO E DA SEC. AGRICULTURA, PECUÁRIA E APOIO COMUNT. DE JAGUARETAMA - CE..

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

JAGUARETAMA - CE, 29 de Junho de 2022

JOSÉ JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação

JOSE ABILIO RODRIGUES XAVIER
Sec. Mun. Infraest. Urb. e S. Público

FRANCISCO HELDER PINHEIRO LEMOS
Sec.de Agricult. Pecuária e Apoio Com

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:60557FB7

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº
2022070501-SAUD

O Ordenador de Despesas da(o) ., no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei n.º 8.666/93, e considerando o que consta do processo administrativo que trata da SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE ANALISADOR BIOQUÍMICO DE HEMATOLOGIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL., com os participantes LABTECNICA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, com o valor total de R\$ 6.600,30(Seis Mil, Seiscentos Reais e Trinta Centavos)., vem RATIFICAR a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação da referida, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

JAGUARETAMA - CE, 05 de Julho de 2022

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:D8305369

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
2022070501-SAUD

O Município de JAGUARETAMA, através da(o) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, em cumprimento da ratificação procedida pelo(a) Gestor(a) da(o) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, faz publicar o extrato resumido do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a seguir:

OBJETO.....: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE ANALISADOR BIOQUÍMICO DE HEMATOLOGIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL.

FAVORECIDO/VALOR.: LABTECNICA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, com o valor total de R\$ 6.600,30(Seis Mil, Seiscentos Reais e Trinta Centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....: art. 25, caput da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: emitida e ratificada pelo(a) Sr.(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, na qualidade de ordenador(a) de despesas.

JAGUARETAMA - CE, 05 de Julho de 2022

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:E6E33058

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº20220706001-SAUD

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) PATRICIA ALESANDRA DA SILVA ARAUJO 02331032360, referente à AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS SHORTINHO G/XG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE EM RESPOSTA A ORDEM JUDICIAL Nº0208002090.2021.8.06.0106 EM FAVOR DO PACIENTE FRANCISCO NELSON DE ALMEIDA. .

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do(a) Ilmo(a). Sr.(a). FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

JAGUARETAMA - CE, 06 de Julho de 2022

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:048C91FA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº2022070601-
SAUD

A Comissão de Licitação do Município de JAGUARETAMA, através do(a) ., em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Sr(a)

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto.....: AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS SHORTINHO G/XG PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE EM RESPOSTA A ORDEM JUDICIAL Nº0208002090.2021.8.06.0106 EM FAVOR DO PACIENTE FRANCISCO NELSON DE ALMEIDA.

Contratado.....: PATRICIA ALESANDRA DA SILVA ARAUJO 02331032360

Fundamento Legal...: art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde.

JAGUARETAMA - CE, 06 de Julho de 2022

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador: 14EEF804

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO
DISPENSÁVEL Nº2022010402-SAUD

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da(o) CLINICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA, referente à SERVIÇOS DE EMISSÃO DE LAUDOS DE ELETROCARDIOGRAMA POR TELEMEDICINA, COM COMODATO DE 01 (UM) EQUIPAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE..

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do(a) Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Licitação, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

JAGUARETAMA - CE, 01 de Abril de 2022

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador: 8B6FFE86

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022010402

A Comissão de Licitação do Município de JAGUARETAMA, através do(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto.....: SERVIÇOS DE EMISSÃO DE LAUDOS DE ELETROCARDIOGRAMA POR TELEMEDICINA, COM COMODATO DE 01 (UM) EQUIPAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE.

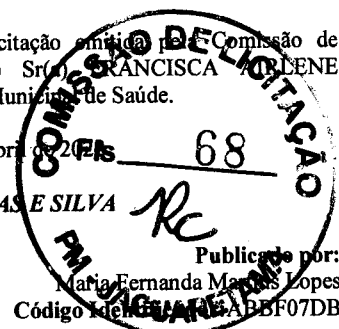
Contratado.....: CLINICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA

Fundamento Legal...: art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Sr(a) FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA, Secretária Municipal de Saúde.

JAGUARETAMA - CE, 01 de Abril de 2022

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
Secretaria de Saúde



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 0807001/22-SME DE 08 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO CENTRAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DAS COMISSÕES DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E MONITORAMENTO DAS NOTIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE JARDIM-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARDIM-CE, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Termo de Adesão ao projeto "PREVINE - Violência nas escolas, não!", de iniciativa do Centro de Apoio Operacional da Educação, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Ceará, para implantação e capacitação das Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra Criança e Adolescente nas Escolas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.230, de 27 de junho de 2002, alterada pela Lei nº 17.253, de 29 de julho de 2020, autoriza a criação, nas escolas da rede pública e nas escolas privadas do Estado do Ceará, de comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO as diretrizes para a implantação e o funcionamento das comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente nas escolas da rede pública municipal de Jardim-CE, estabelecidas pela portaria nº 0707001/22-SME, de 07 de julho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir a COMISSÃO CENTRAL responsável pelo acompanhamento das comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente e monitoramento das notificações no município de Jardim-CE, ficando, desde já, designados para sua composição os seguintes servidores, sob a presidência e coordenação do(a) primeiro(a):

NOME DO(A) SERVIDOR(A)	MATRÍCULA FUNCIONAL	CARGO/FUNÇÃO
FRANCISCA PEREIRA DA FONSECA CRUZ	0016003	Professor-II
NUBIA MARIA DA FONSECA SOARES	0009179	Agente Administrativo
ELIZABETE FIGUEIREDO BEM	0016001	Professor-II

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.